

UMA LEITURA SOBRE O DESMONTE DA LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL

Cleber Adriano Rodrigues Folgado¹
Ranielle Caroline de Sousa²

¹ Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA. cleberfolgado.ufba@gmail.com

² Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília – UnB. ranielle.caroline@gmail.com

1. Introdução

O uso massivo de agrotóxicos na agricultura planetária está diretamente relacionado o fim da 2ª Guerra Mundial, quando os restos de guerra foram adaptados para a agricultura e passaram a compor o pacote tecnológico denominado de Revolução Verde.

No Brasil, esse pacote ganha força na década de 1960, mais especificamente com a construção, em 1965, do “Sistema Nacional de Crédito Rural, que vinculava a obtenção de crédito agrícola à obrigatoriedade da compra de insumos químicos pelos agricultores” (LONDRES, 2011, p.18). Nesse período, o principal instrumento regulatório sobre o uso de agrotóxicos era o Decreto nº 24.114 de 12 de abril de 1934 (FOLGADO, 2017, p.14) que regulava a defesa sanitária vegetal de forma ampla, de modo que muitas questões importantes sobre a regulação de agrotóxicos não eram tratadas.

Em 1975, no âmbito do II Plano Nacional de Desenvolvimento, o governo militar construiu o Programa Nacional de Defensivos Agrícolas, que “proporcionou recursos financeiros para a criação de empresas nacionais e a instalação no país de subsidiárias de empresas transnacionais de insumos agrícolas” (LONDRES, 2011, p.18). A evolução normativa não acompanhou a evolução financeira destinada ao uso de agrotóxicos, de modo que o *ciclo vicioso* de uso de agrotóxicos se consolidou diante de um sistema normativo frágil e disperso.

A Lei Federal nº 7.802/89, conhecida popularmente como “Lei de Agrotóxicos” é fruto de um processo tardio de regulação específica e ampla sobre a temática. Mesmo tardia, importa destacar que a Lei Federal de Agrotóxicos foi fruto de um longo processo de mobilização popular em prol da regulação específica de tais produtos. O processo de produção de leis estaduais, em especial a pioneira lei gaúcha nº 7.747, de 22 de dezembro de 1982, que também foi resultado da mobilização social (FERRARI, 1985, p. 51), foi decisivo na edição da lei federal.

Atualmente há uma enormidade de diplomas normativos que regulam a aplicação, comercialização, produção, armazenamento, transporte, etc., dos produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nos seus mais diversos aspectos, o que, aliás, implica em um verdadeiro microssistema regulatório de agrotóxicos¹. A regulação de tais produtos se faz extremamente importante, afinal, agrotóxicos são substâncias tóxicas **biocidas** feitas para matar a vida (FOLGADO, 2017, p. 5).

Desde o ano de 2008 o Brasil é o maior consumidor de venenos agrícolas (agrotóxicos), absorvendo cerca de 20% de todo agrotóxico comercializado mundialmente (PELAEZ *et al*, 2015 *apud*, BOMBARDI, 2017, p. 33). Segundo Larissa Bombardi (2017, p. 33), “o consumo total de agrotóxicos no Brasil saltou de cerca de 170.000 toneladas no ano de 2000 para 500.000 toneladas em 2014, ou seja, um aumento de 135% em um período de apenas 15 anos”.

Diante da problemática em questão, o presente artigo tem como objetivo apresentar brevemente, resultados parciais decorrentes de duas pesquisas acadêmicas, uma de doutorado e outra de mestrado, realizadas no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB) e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Ambas as pesquisas debruçaram-se sobre a movimentação/produção jurídico-normativa em torno da questão dos agrotóxicos.

A metodologia utilizada concentrou-se em análise documental (projetos de lei, decretos, portarias, instruções normativas, legislações, jurisprudência, etc.) e pesquisa bibliográfica. A partir da análise de discurso pode-se extrair elementos teórico/conceituais sobre os quais se pôde elaborar o presente artigo, que reflete os resultados parciais de ambas as pesquisas que encontram-se em curso.

Até o momento foram levantadas mais de 3.500 (três mil e quinhentas) decisões judiciais que envolvem a temática dos agrotóxicos, bem como, foram analisados mais de 60 projetos de lei. O que propõe então é a apresentação das problemáticas e reflexões provocadas pelo levantamento de dados.

2. Desmonte da legislação de agrotóxicos nas três esferas de Poder.

¹ Acredita-se que existe uma deficiência na produção teórica, em especial no campo jurídico, no sentido de realização de uma análise mais profunda do microssistema de agrotóxicos no ordenamento jurídico brasileiro. Uma tentativa inicial nesse sentido foi abordada na obra de autoria coletiva “Direito e Agrotóxico: reflexões críticas sobre o sistema normativo” publicada em 2017 pela editora Lumen Juris.

Inicialmente importa destacar o sentido/significado do termo “desmonte” que aqui será utilizado, afinal, não se trata de um termo estritamente jurídico. Optou-se por utilizar o termo em questão por compreender que as *artimanhas* utilizadas para flexibilizar a legislação de agrotóxicos não encontram-se simplesmente na “desregulação” comumente encontrada no âmbito da esfera de competência do poder legislativo. O estudo possibilitou identificar “flexibilização” da legislação existente a partir do uso da hermenêutica jurídica nas decisões judiciais com “interpretações errôneas” acerca do tema. Além disso, a edição de instrumentos normativos de competência do poder executivo, realizados na esfera administrativa, demonstrou a violação da legislação vigente, de modo que se percebe o “uso tergiversado” da técnica jurídico-normativa a fim de tornar a legislação de agrotóxicos mais “permissiva”.

Destarte, o conjunto de ações jurídico-positivas, de caráter legislativo ou interpretativo realizadas no âmbito dos poderes legislativo, executivo e judiciário que implicam da fragilização da proteção normativa existente acerca dos produtos agrotóxicos é o que denomina-se de desmonte do sistema normativo regulatório de agrotóxicos.

Passa-se a apresentação de alguns casos concretos.

a) Projetos de Leis: O *desmonte* no âmbito do Poder Legislativo.

Tramitam no Congresso Nacional mais de 60 (sessenta) Projetos de Leis (PL's) que objetivam realizar alterações na legislação de agrotóxicos, em especial na Lei Federal de Agrotóxicos nº 7.802/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 4.074/02.

Todavia, no dia 06 de outubro de 2015, o Deputado Federal Covatti Filho (PP/RS) protocolou o PL 3.200 que propôs a revogação da atual lei de agrotóxicos. Este PL retomou com imensa velocidade e energia a sanha da bancada ruralista de realizar alterações na legislação de agrotóxicos, porém ultrapassando os limites de “meras alterações pontuais” para editar um “novo sistema normativo-regulatório” de agrotóxicos.

A partir de uma manobra legislativa que objetivava acelerar o tramite da proposta nas instâncias do Congresso Nacional, o PL 3.200/15 foi apensado ao PL 6.299 protocolado no ano de 2002 e se encontrava parado. Uma rápida movimentação fez com que o PL 6.299/02 fosse aprovado na comissão especial

criada especificamente para analisar a proposta legislativa que tramitou com outras 29 propostas. Atualmente o PL 6.299/02 aguarda apenas a discussão e aprovação no Plenário do Congresso Nacional. A nova estrutura regulatória proposta e as normas advindas dela representam enorme retrocesso acerca da temática dos agrotóxicos, em especial no que se refere aos cuidados e proteção para com a saúde pública e o meio ambiente. Vejamos algumas das propostas:

I - Substituição do termo agrotóxico: Uma das alterações propostas viola diretamente o art. 220, §4º da Constituição Federal, que por sua vez menciona textualmente o termo *agrotóxico*. A proposta do PL é que tais produtos *biocidas* utilizem a nomenclatura *pesticidas*.

II - Mudança na metodologia de avaliação para fins de registro: A metodologia utilizada atualmente considera a avaliação de perigo e a avaliação de risco. Noutras palavras, observa-se se o produto que requer o registro no país contém perigo impeditivo de registro (carcinogenicidade, teratogenicidade, mutagenicidade, etc.), tal qual definem os art. 3º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal 7.802/89. Com a nova legislação proposta, mesmo identificado que o produto seja carcinogênico, teratogênico, mutagênico, etc., buscar-se-á definir um grau aceitável para tal perigo. Essa alteração possibilitará o registro de produtos mais tóxicos do que os já existentes no mercado (a lei atual não permite isso), bem como o registro de produtos que tiveram o registro negado no país ou foram banidos através de reavaliação após o registro.

De acordo com a Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz “(...) a análise de risco nos moldes preconizados pelo presente PL irá permitir o registro de produtos que hoje proibidos no Brasil em função do perigo que representam, sempre que o risco for considerado “aceitável”, banalizando o sentido do termo” (FIOCRUZ, 2018, p.5). Segundo o órgão, “(...) o modelo adotado pela Anvisa, de proibição do registro de agrotóxicos com efeitos crônicos severos apontados na etapa de identificação do perigo, atualmente é o mais adequado” (FIOCRUZ, 2018, p.6).

III - Permissão para mistura de produtos em tanque: De acordo com o art. 22, §2º, inciso I, da Lei 7.802/89, a indicação de mistura em tanque só será permitida após a avaliação dos três órgãos federais registrantes. O PL 6.299/02 passa a permitir que a mistura em tanque seja indicada pelo profissional responsável pela receita agrônoma. Obviamente que o engenheiro agrônomo não dispõe de condições de análise suficiente para indicar tal mistura, afinal, tratam-se de

ingredientes ativos que ao serem misturados irão resultar em nova formulação, motivo pelo qual a legislação atual exige que seja a mistura proposta avaliada pelos órgãos de saúde, meio ambiente e agricultura, evitando assim riscos e possíveis consequências danosas ao conjunto da população, meio ambiente, ou mesmo perda da eficácia agronômica.

Como aponta a Fiocruz “A mistura de agrotóxicos, ainda que tenham o mesmo princípio ativo, pode originar compostos distintos dos originalmente previstos em rótulo, pois os produtos formulados podem ter composições diferenciadas e os componentes podem interagir entre si” (FIOCRUZ, 2018, p.9).

IV - Criação de “registro” e “autorização” temporários: Uma das proposta mais absurdas e que viola frontalmente o princípio da precaução – e em alguns casos, inclusive o princípio da prevenção, dado que o conhecimento sobre o efeito danoso do produto é preexistente – é a de que ultrapassado o prazo de 24 meses proposto para o registro, ocorrendo de os órgãos registrantes não terminarem as análises e estudos necessários para concessão do registro, o órgão registrante (diga-se, o Ministério da Agricultura) concederá uma “autorização” ou “registro” temporário para que o produto seja produzido, utilizado, comercializado no país até que se finalize o processo de registro. Desse modo, pode ocorrer de que produtos que venham a ter ao final dos testes a indicação para não autorização em virtude dos riscos e perigos que oferecem à população e o meio ambiente, sejam utilizados livremente enquanto vigorar o registro/autorização temporário.

O único limite imposto é de que o produto em questão esteja registrado para culturas similares em, pelo menos, três países-membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

De acordo com a nota técnica nº 01/2018, editada pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, existe:

Possibilidade de flexibilização do controle e do tratamento diferenciado mediante a possibilidade de registros e autorizações temporárias, desde que os produtos estejam registrados para culturas similares em, pelo menos, três países-membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). A norma não estabelece qualquer parâmetro para a escolha, o que pode acarretar a eleição de países com características radicalmente diversas do ponto de vista climático, demográfico e epidemiológico. (4ª CCR/MPF, 2018, p. 03).

Também se posicionando contrário a proposta, aponta o Ibama que “ainda que o conhecimento sobre a situação do produto em outros países tenha importância, isso, por si só, não pode ser determinante”(IBAMA, 2018, p.04), pois as condições que em dado país justificam a liberação de um produto não são automaticamente “extrapoláveis para as condições ambientais brasileiras.” (IBAMA, 2018, p.4).

V - Fim da responsabilidade tripartite: A proposta busca concentrar os poderes para a concessão de registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. Desse modo, os órgãos federais de saúde e meio ambiente (Anvisa e Ibama) perderiam poder de decisão, pois seus posicionamentos não teriam mais o caráter vinculante. Noutras palavras, o MAPA é que realmente decidirá sobre o registro de produtos agrotóxicos.

Para o Conselho Nacional de Secretários de Saúde – Conass e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde – Conasems:

A exposição humana aos agrotóxicos representa um problema de saúde pública, impactando diretamente na saúde da população, principalmente no trabalhador que manipula o produto, tornando imperativa a manutenção da avaliação e classificação de produtos pelas áreas de saúde (ANVISA) e meio ambiente para fins de registro destes produtos. (CONASS *et al*, 2018, p. 01).

VI - Diminuição da competência dos Estados, DF e Municípios: Outra alteração significativa é a diminuição dos poderes relacionados a competência dos estados, DF e municípios. Trata-se na verdade de proposta claramente inconstitucional e que pretende “(...) usurpar a competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal sobre a matéria” (DPGU, 2018, p.3).

VII - Dispensa de registro para produtos destinados a exportação: Tal proposta “negligencia os efeitos sobre a saúde dos indivíduos envolvidos em seu processo produtivo, incluindo produção, armazenamento, transporte e demais atividades correlatas, além dos potenciais danos ao ambiente” (FIOCRUZ, 2018, p. 16), afinal, é evidente que “(...) o risco de exposição dos trabalhadores não é eliminado pelo simples uso de equipamentos de proteção individual” (FIOCRUZ, 2018, p. 17).

VIII - Autorização para emissão de receituário agrônomo por antecipação: Trata-se de proposta que tem como objetivo regularizar a prática criminosa de

edição do chamado “receituário de gaveta”, ou seja, quando o profissional responsável pela receita não vai até a propriedade averiguar as condições e problemas reais para a indicação agronômica correta. É necessário reconhecer que o receituário, ainda que com inconformidades na prática de sua emissão é extremamente importante, pois é instrumento “com o qual se evita o uso abusivo e irrestrito de agrotóxicos” (DPGU, 2018, p. 02).

Além disso, “Mister enfatizar a gravidade dessa dispensa, quando considerado o contexto dos agricultores e trabalhadores rurais, ainda que se parta do pressuposto que se esteja diante de produtos de baixa toxicidade” (DPGU, 2018, p.02).

Estes são apenas alguns dos pontos polêmicos contidos no PL 6.299/02, porém, importa destacar que o “pacote do veneno” como ficou conhecido o PL e seus apensos, não é a única ameaça que circula no Congresso Nacional e que aponta para o *desmonte* da legislação de agrotóxicos.

b) Atos administrativos: O *desmonte* no âmbito do Poder Executivo.

Recorrente tem sido a violação da legislação de agrotóxicos por parte das próprias agências reguladoras. Podemos citar vários exemplos, como a alteração da metodologia e divulgação dos dados do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos, feitos pela Anvisa, que em “uma canetada” possibilitou uma suposta redução dos resíduos de agrotóxicos nos alimentos de 62% para 1,1%, visto que passou-se a considerar apenas o *risco dietético agudo*.

Esta modalidade do *desmonte* refere-se à edição de atos normativos por parte de órgãos da esfera administrativa que fragilizam, violam, desconsideram, tergiversam, etc., a legislação em vigor. Infelizmente a prática é recorrente e tem sérias implicações para o sistema normativo em seu conjunto. Podemos lembrar, por exemplo, que foi um ato administrativo editado pelo MAPA que inicialmente possibilitou o uso do agrotóxico *benzoato de emamectina*, que não tinha registro no país, para o combate a *helicoverpa armigera*.

Recentemente, no dia 11 de outubro de 2018, em virtude de um acordo de cooperação técnica firmado entre a Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA e o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, o MAPA editou a Instrução Normativa 40/2018, que permitiu que os profissionais responsáveis pela receita agronômica, indiquem a mistura de agrotóxicos em tanque, prática proibida

pela legislação de agrotóxicos, já que tal mistura só pode ser feita se analisada pelos órgãos federais responsáveis pelos setores de saúde, meio ambiente e agricultura.

Muitas dessas práticas passam “desapercebidas”, porém implicam em fragilização/flexibilização permanente da legislação em vigor por atos normativos que não têm o condão para tal. Está é, portanto, uma das “faces” do *desmonte* do sistema normativo regulatório de agrotóxicos.

c) Decisões Judiciais: O *desmonte* no âmbito do Poder Judiciário.

Diversos conflitos envolvendo a questão dos agrotóxicos, inclusive alguns dos atos de desmonte citados anteriormente, chegam ao judiciário, e o que se percebe, a partir dos resultados parciais das pesquisas em curso, é um desmonte realizado a partir de um contorcionismo hermenêutico, onde os magistrados, em muitos casos desconsiderando elementos técnicos, ao enfrentar os conflitos entre direitos fundamentais, tais como o direito à saúde ou direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a ordem econômica, optam por decidir, em sua esmagadora maioria, em favor da ordem econômica, violando preceitos normativos da própria legislação de agrotóxicos.

O sistema normativo relativo aos agrotóxicos, como ele é interpretado e aplicado pelo Judiciário é parte de um debate complexo, atual e de extrema relevância para os direitos humanos. É temerário falar de Direito e Agrotóxicos sem passar por reflexões acerca da experiência constitucional e democrática brasileira. Não trata-se da defesa ou debate de um direito isolado: direito ao meio ambiente equilibrado; soberania alimentar e nutricional; direito a saúde; direito à vida; dignidade da pessoa humana; etc. O uso de agrotóxicos está vinculado à manutenção e reinvenção do modelo monocultor químico-dependente, que se sustenta em uma mentalidade, em uma forma de visão de mundo, e de relação com a natureza, que refletem uma colonialidade, que invisibiliza os conflitos e os danos sofridos.

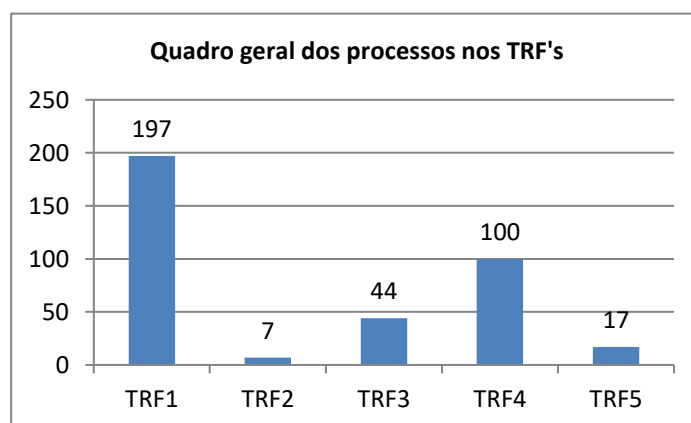
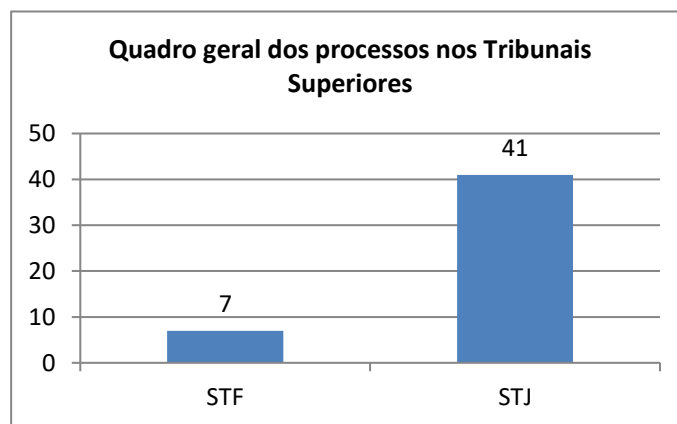
3. Atuação do Judiciário: principais aspectos identificados na pesquisa

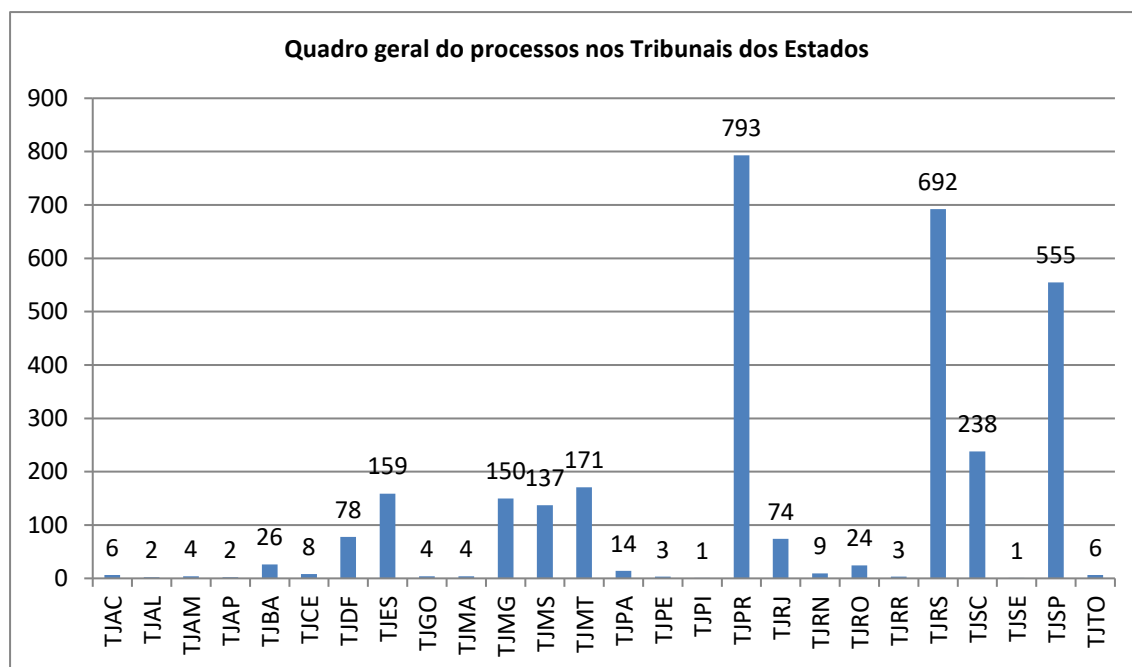
O Judiciário, enquanto um dos três poderes da república instituídos pela Constituição tem a função precípua de dizer e aplicar o Direito em última instância, e

tem um papel central e fundamental para a solução dos conflitos sociais. Ao tomar decisões o Judiciário pode reafirmar e legitimar violências e violações de direitos, ou pode afirmar, resignificar e aprofundar direitos.

A partir da análise de decisões é possível abordar como o Judiciário atua, julga, interpreta, vê e pensa os conflitos decorrentes do uso de agrotóxicos no Brasil. O esforço epistemológico é evidenciar as bases operantes na produção da verdade no Direito, dando evidência aos fundamentos que dão sustentação e aparência de legitimidade as decisões (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2002; WARAT, 1993).

Para tanto, foram levantados os processos que tem como objeto conflitos envolvendo o uso de agrotóxicos no Brasil entre 2008, ano em que o Brasil passou a ser o maior consumidor mundial de agrotóxicos, e março de 2018. Foram considerados apenas os processos em que houve manifestação (decisões ou julgamentos) do órgão jurisdicional. A pesquisa cobriu os tribunais superiores (STF e STJ) os tribunais federais (TRF1, TRF2, TRF3, TRF4 e TRF5) e os tribunais dos estados (TJ's). No total, foram levantados 3.582 (três mil quinhentos e oitenta e dois) processos:





Já num primeiro olhar é possível perceber que o número de processos é maior nos estados e regiões em que o agronegócio é mais forte: no TRF1, e Tribunais do Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Espírito Santo, Minas Gerais, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. O que comprova que o número de conflitos judicializados são maiores nas áreas em que o consumo de agrotóxico é mais difundido.

Em relação à natureza das ações, uma sistematização inicial dos dados aponta seis grandes grupos de ações:

I - Ações de natureza administrativa/constitucional: processos que discutem a competência legislativa, regulatória e fiscalizatória em relação a matéria, em especial a legitimidade dos Estados e Municípios para a edição de leis mais severas que a legislação federal e o interesse da União sobre a regulamentação da pulverização aérea. Essas ações formulam pedidos que flexibilizam os mecanismos de controle estatal e tentam barrar medidas de endurecimento do controle e uso de agrotóxicos.

II - Ações são de natureza penal: os processos tratam de transporte, fabricação ilegal, falsificação e tráfico de agrotóxicos e, em sua maioria, são cominados com o crime de formação de quadrilha e concentrados nos estados de fronteira e rotas de distribuição (MT, MS, RS, PR e GO). O grande número de processos com este conteúdo apontam para a existência de um considerável mercado clandestino de agrotóxicos e para um público que os consomem, e sobre o

qual não há controle a respeito de quais são estes agrotóxicos, se possuem ou não licença no Brasil e quais são seus riscos.

III - Ações de natureza administrativa/cível: processos que tratam da necessidade de licença e/ou registro para emissão de receituário agrônomo para uso de agrotóxicos; sobre o questionamento da validade de autos de infração; sobre a necessidade de registro especial temporário para comercialização e uso de determinados agrotóxicos; e sobre pedidos de indenização por intoxicação. Neste grupo, chama a atenção as ações que pedem a flexibilização da necessidade de registro para a emissão de receituário agrônomo, e também as ações que pedem a nulidade dos autos de infração emitidos pelo IBAMA e por órgãos estaduais de meio-ambiente. E, por outro lado, também é notável o baixíssimo número de processos cujo pedido é a indenização em razão de intoxicação por agrotóxicos.

IV- Ações de natureza previdenciária/trabalhista: neste grupo estão os processos que tem como objeto a regulamentação e o reconhecimento do direito de recebimento do adicional de insalubridade e/ou aposentadoria especial aos trabalhadores que manuseiam/manusearam agrotóxico, que são encontradas em número considerável em todos os tribunais.

V- Ações tem natureza tributária: processos relacionados a isenções e infrações tributárias

VI - Ações coletivas: neste grupo estão as ações civis públicas e ações populares que visam resguardar os direitos relacionados ao meio ambiente e à saúde coletiva. Chama a atenção o seu pouco uso. No STJ, por exemplo, foram encontradas apenas penas 3 ACP's: REsp 1406139 / CE, sobre danos ambientais na Reserva Nacional de Jericoacuará; REsp 1164630 / MG, dano ambiental sob a mortalidade de pássaros em MG; REsp 975397 / RS sobre a proibição de uso de substâncias em desinfetantes de uso domissanitários e, na maioria dos Tribunais estaduais nem há a ocorrência de ações desta natureza.

No que diz respeito aos sujeitos envolvidos nos conflitos, particulares (pessoas físicas) aparecerem nas ações penais e previdenciárias/trabalhistas. Já pessoas jurídicas sem fins lucrativos aparecem na defesa dos grandes produtores e a favor da utilização dos agrotóxicos (associações de produtores ou órgãos representativos de classe), sendo que entidades de combate ou crítica aos agrotóxicos não aparecem no Judiciário. As pessoas jurídicas com fins lucrativos que aparecem nos processos tem interesse mercadológico na utilização de

agrotóxicos, e aparecem nos processos de natureza administrativo/constitucional e tributárias. E as partes que mais aparecem nos processos são pessoas jurídicas de direito público (Estado).

Sobre o conteúdo das decisões, no grupo de ações previdenciárias/trabalhistas prevalece uma postura protetiva e de afirmação de direitos previdenciários e trabalhistas onde fica provado, por perícia, o contato dos trabalhadores com agrotóxicos. A produção da prova pericial e a formação do nexo de causalidade nestes processos é central para o acesso a direitos.

A mesma situação em relação a centralidade das provas se verifica nas ações penais, vez que o processo penal possui regras mais restritivas em relação a formação e validade do acervo probatório. No entanto, como em sua maioria os processos cumulam os crimes de formação de quadrilha e tráfico, as penas atribuídas são elevadas e os réus são sujeitos às regras relacionadas aos crimes hediondos.

Já nas ações de natureza constitucional/administrativa, administrativa/cível e tributária prevalecem decisões técnicas que não tocam na discussão acerca de direitos fundamentais. Nestes processos a argumentação é estritamente positivista e cinge-se a interpretação e aplicação do sistema normativo sobre a matéria, e, nos casos de conflito entre a ordem econômica e direitos fundamentais, prevalecem decisões a favor da ordem econômica, e escanteia-se a proteção aos direitos fundamentais sob a argumentação de ausência de estudos científicos, ou de provas nos autos, que comprovem que os danos ou potenciais danos foram /podem ser causados por determinado agrotóxico.

A mesma barreira, a demonstração do dano ou do risco potencial de dano, é encontrada nas ações coletivas. Uma vez demonstrada e provada de forma clara nos autos os danos a direitos fundamentais provocados pelos agrotóxicos a postura do Judiciário é protetiva. No entanto, na ausência de prova técnica contundente e de demonstração do nexo causal, prevalece um entendimento pela proteção da ordem econômica e da livre iniciativa.

4. Considerações finais

O sistema normativo relativo aos agrotóxicos, como ele é interpretado e aplicado é parte de um debate complexo, atual e de extrema relevância para os direitos humanos. É temerário falar de Direito e Agrotóxicos sem passar por

reflexões acerca da experiência constitucional e democrática brasileira. Não trata-se da defesa ou debate de um direito isolado: direito ao meio ambiente equilibrado; soberania alimentar e nutricional; direito a saúde; direito à vida; dignidade da pessoa humana; etc. O uso de agrotóxicos está vinculado à manutenção e reinvenção do modelo monocultor químico-dependente, que se sustenta em uma mentalidade, em uma forma de visão de mundo, e de relação com a natureza, que refletem uma colonialidade, que invisibiliza os conflitos e os danos sofridos.

O desmonte do sistema normativo de agrotóxicos no Brasil é sistemático e opera nas três esferas do Poder, de forma que aponta um cenário preocupante aos direitos fundamentais. O seu enfrentamento passa pela necessidade de questionar e barrar os recuos legislativos, pela necessidade de controle e participação democrática no âmbito do Executivo; e no enfrentamento dos gargalos encontrados no Judiciário, especialmente no que se refere à necessidade de qualificação dos juristas para a formulação de uma teoria que sustente argumentos em defesa dos direitos humanos violados pelos agrotóxicos, e para a centralidade da produção de provas técnicas que demonstrem e comprovem o nexo causal entre a utilização de agrotóxicos e a violação de direitos.

5. Bibliografia

BOMBARDI, Larissa Mies. **Geografia do uso de agrotóxicos no Brasil e conexões com a União Europeia.** São Paulo: FFLCH – USP, 2017. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1ci7nzJPM_J6XYNkdv_rt-nbFmOETH80G/view>. Acesso em: 16 set 2018.

BRASIL. 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – 4ª CCR/MPF. **Nota Técnica 4ª CCR n. 1/2018.** Disponível em: <<http://forumbaianodecombateaosagrototoxicos.org/pl-do-veneno/>> Acesso em: 16 set 2018.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís R. **Concepções de Igualdade e Cidadania. Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar.** São Carlos/ SP: departamento e Programa de Pós-Graduação em Sociologia, 2011. Nº 1, p. 35-48. Disponível em.

CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE SAÚDE – CONASS; CONSELHO NACIONAL DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE – CONASEMS. **Nota Conjunta: Conasems e Conass manifestam-se contrários ao PL 6.299/02 que trata de agrotóxicos no país.** Disponível em: <<http://forumbaianodecombateaosagrototoxicos.org/pl-do-veneno/>>. Acesso em: 16 set 2018.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DA UNIÃO – DPGU. **Nota Técnica nº 1 – DPGU/SGAI DPGU/GTGSAN DPGU.** Brasília, 11 de maio de 2018. Disponível em: <<http://forumbaianodecombateaosagrototoxicos.org/pl-do-veneno/>> Acesso em: 16 set 2018.

FERRARI, Antenor. **Agrotóxicos: a praga da dominação.** Porto Alegre: Mercado Aberto, 1985.

FOLGADO, Cleber Adriano Rodrigues. **Sistema normativo de agrotóxicos: elementos de contextualização histórica e reflexão crítica.** In FOLGADO, Cleber Adriano Rodrigues. (Org.) *Direito e Agrotóxico: Reflexões críticas sobre o sistema normativo.* 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ – FIOCRUZ. **Nota Técnica: Análise do Projeto de Lei 6.299/2002.** Rio de Janeiro, 11 de maio de 2018. Disponível em: <<http://forumbaianodecombateaosagrototoxicos.org/pl-do-veneno/>> Acesso em: 16 set 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA. **Nota Técnica nº 2/2018/DIQUA.** Disponível em: <<http://forumbaianodecombateaosagrototoxicos.org/pl-do-veneno/>> Acesso em: 16 set 2018.

LONDRES, Flávia. **Agrotóxicos no Brasil: um guia para a ação em defesa da vida.** AS-PTA. Rio de Janeiro, 2011.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIO E ABASTECIMENTO – MAPA. **Instrução Normativa Nº 40, de 11 de outubro de 2018.** Disponível em: <http://www.imprensanacional.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/45173700/do1-2018-10-15-instrucao-normativa-n-40-de-11-de-outubro-de-2018-45173522>. Acesso em: 10 nov. 2018.

WARAT, Luís Alberto. O senso comum teórico dos juristas, in SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de (Org.). **Introdução Crítica ao Direito.** Série o Direito Achado na Rua. Experiências Populares de Craição do Direito e Construção de Cidadania no Brasil. Vol. 1. Brasília, UnB, 1993.